



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 134/2018  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2018  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Decreto Legislativo supramencionado de autoria do nobre o projeto de Decreto Legislativo supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Criança”, com o objetivo de valorizar, divulgar e estimular a participação de empresas que venham propiciar projetos sociais destinados às crianças e aos adolescentes neste Município, assim como promover o combate ao trabalho infantil.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar o seguinte:

**“É importante que as empresas de nossa cidade tenham participação ativa na luta contra o trabalho infantil, assim como na promoção de atividades que apoiem crianças e adolescentes do município que precisam de nosso suporte.**

**Nesse contexto, surge o "Selo Empresa Amiga da Criança" que engaja o empresariado na defesa dos direitos da criança e do adolescente, mobilizando e reconhecendo empresas que realizam ações sociais para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.**

**Segundo o CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) de Hortolândia, hoje, mais de 10 entidades localizadas em nossa cidade auxiliam crianças e adolescentes moradores do município. Sendo assim, é de suma importância que as empresas desempenhem um papel de, não só suporte as crianças e adolescentes, mas também de auxílio para essas entidades que atuam diretamente com os pequenos que necessitam.**

**No Brasil, 2,7 milhões de crianças e adolescentes ainda são vítimas da exploração do trabalho infantil, segundo o "Mapa do Trabalho Infantil", divulgado em outubro de 2017.**

**É extremamente necessário que haja um combate à naturalização do trabalho infantil, visto que quando falamos desse problema, também estamos relacionados aos “acidentes, mortes, uma evasão escolar enorme relacionada a isso, consequências psicológicas do desenvolvimento e crescimento de toda uma geração que deveria estar na escola, entre outros abusos como aliciamento pelo tráfico e exposição maior a exploração sexual.”**

**Sendo assim, reconheçamos e incentivemos àqueles que se dispõem a ajudar essas crianças e as entidades que as auxiliam.**

**Diante de todo exposto e pela relevância da matéria, espero contar com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.”**

**A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social,**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.**

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

O Projeto de Decreto de Legislativo em questão, de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Criança”, com o objetivo de valorizar, divulgar e estimular a participação de empresas que venham propiciar projetos sociais destinados às crianças e aos adolescentes neste Município, assim como promover o combate ao trabalho infantil.

Consta da propositura que, o Selo Empresa Amiga da Criança será entregue às pessoas jurídicas: I - que se destaquem no apoio às entidades ligadas ao terceiro setor que apoiam as crianças; II - que não explorem o trabalho infantil e não o permitem em sua cadeia produtiva; III - que realizarem ações sociais em benefício de crianças e adolescentes e será realizada pela Câmara Municipal de Hortolândia em solenidade especial, por ocasião das comemorações: I - do Dia das Crianças comemorado em 12 de outubro; II - do Dia Municipal do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação celebrado em 18 de maio, instituído pela Lei Municipal 3411/2017.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

**Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:**

**“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).**

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que há acórdão do colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, que já decidiu neste sentido:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura, respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VEREADOR/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 134/2018**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2018  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

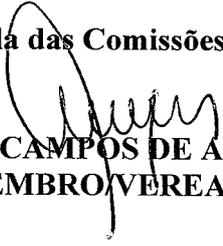
É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Decreto Legislativo supramencionado de autoria do nobre o projeto de Decreto Legislativo supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Criança”, com o objetivo de valorizar, divulgar e estimular a participação de empresas que venham propiciar projetos sociais destinados às crianças e aos adolescentes neste Município, assim como promover o combate ao trabalho infantil.

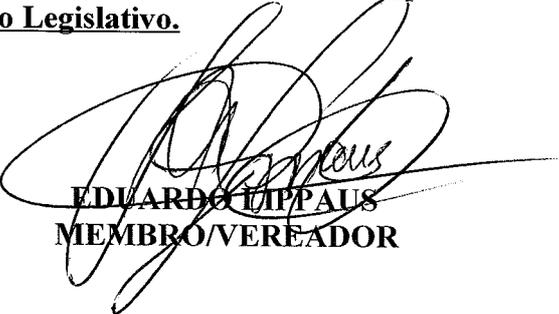
Consta da propositura que, o Selo Empresa Amiga da Criança será entregue às pessoas jurídicas: I - que se destaquem no apoio às entidades ligadas ao terceiro setor que apoiam as crianças; II - que não explorem o trabalho infantil e não o permitem em sua cadeia produtiva; III - que realizarem ações sociais em benefício de crianças e adolescentes e será realizada pela Câmara Municipal de Hortolândia em solenidade especial, por ocasião das comemorações: I - do Dia das Crianças comemorado em 12 de outubro; II - do Dia Municipal do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação celebrado em 18 de maio, instituído pela Lei Municipal 3411/2017.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2018.

  
EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

  
EDUARDO TIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE